



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Procuradoria-Geral  
Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



**PARECER-PG Nº 285/2026-NPLC**

Brasília, 14 de maio de 2026.

**ERRO FORMAL DE INDICAÇÃO DE EPP E  
ME. ARREPENDIMENTO EFICAZ.  
VALIDADE. TCU.**

**I — RELATÓRIO**

Trata-se de questionamento a respeito do Pregão Eletrônico nº 90011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de brigadista ([2615464](#)).

Em síntese, trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro nos seguintes termos:

A Câmara Legislativa do Distrito Federal promove o Pregão Eletrônico nº 90011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de brigadista ([2615464](#)).

Durante a sessão pública, a empresa Master Engenharia e Segurança Patrimonial LTDA encaminhou mensagem eletrônica informando que, por equívoco, declarou-se como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) no momento do cadastramento da proposta na plataforma Compras.gov.br.

Conforme narrado na referida mensagem ([2667360](#)), a indicação como ME/EPP decorreu de erro cadastral no sistema, tendo a própria licitante afirmado expressamente que não possui enquadramento como ME/EPP, tampouco usufrui dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Registre-se que a empresa MASTER se absteve de participar dos procedimentos de desempates reservados a ME/EPP, realizados às 18h59min do dia 07/05/2026 e às 16h do dia 12/05/2026. Em razão da abstenção, não usufruiu de quaisquer vantagens concorrenciais, tais como margem de preferência ou exclusividade, mantendo a oferta inalterada ao longo do certame.

Diante desse contexto, verifica-se que a conduta da licitante não ocasionou distorções competitivas, tampouco prejuízos à Administração, não havendo afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou vantajosidade, dentre outros previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

O Parecer PG 403/2024-NPLC dispõe que a falsa declaração como ME/EPP pode configurar fraude à licitação (art. 155, X, Lei nº 14.133/2021), caracterizando dano presumido, independente da efetiva fruição dos benefícios.

Em sua manifestação, a empresa MASTER sustenta que:

- não obteve qualquer vantagem no certame, tendo se abtido dos desempates destinados a ME/EPP;
- sua proposta comercial ([2666919](#)) declara expressamente que não é optante pelo Simples Nacional e que adota o regime de tributação com base no lucro real, em

consonância com a Lei Complementar nº 123/2006;

-O equívoco limitou-se ao registro sistêmico, sem qualquer intenção de burlar a isonomia entre os licitantes (art. 5º, IV, Lei 14.133/2021).

Diante do exposto, submetem-se à análise desta Procuradoria-Geral os seguintes questionamentos:

a) A ausência de fruição dos benefícios destinados a ME/EPP, aliada à retratação imediata e à não participação nos procedimentos de desempate é suficiente para afastar a tipificação do art. 155, X, da Lei nº 14.133/2021?

b) Mostra-se juridicamente viável a aceitação da proposta apresentada pela empresa MASTER, considerando que:

b.1) A conduta não comprometeu a competitividade do certame;

b.2) A boa-fé objetiva (art. 5º, III, Lei 14.133/2021) restou evidenciada pela pronta correção da informação;

b.3) A eventual desclassificação poderia configurar medida desproporcional diante da materialidade dos fatos.

Requer-se, assim, manifestação quanto à legalidade da manutenção da proposta da MASTER no certame, à luz:

-da dinâmica concreta do procedimento licitatório;

-da jurisprudência relativa aos erros materiais sem repercussão prática;

-do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A consulta formulada submete três questionamentos:

(a) se a ausência de fruição dos benefícios destinados a ME/EPP, aliada à retratação imediata e à não participação nos procedimentos de desempate, é suficiente para afastar a tipificação do artigo 155, inciso X, da Lei nº 14.133/2021;

(b) se mostra-se juridicamente viável a aceitação da proposta apresentada pela MASTER, considerando (b.1) o não comprometimento da competitividade do certame, (b.2) a boa-fé objetiva (artigo 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021) evidenciada pela pronta correção da informação e (b.3) o caráter desproporcional da eventual desclassificação diante da materialidade dos fatos; e

(c) qual a legalidade da manutenção da proposta da MASTER à luz da dinâmica concreta do procedimento licitatório, da jurisprudência relativa a erros materiais sem repercussão prática e do princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

É o relatório.

## **II — ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, é relevante esclarecer que a situação ora narrada diverge daquela analisada no Parecer PG 403/2024. Apesar de em ambos os casos se notar uma empresa ter equivocadamente indicado ser ME/EPP e não ter se beneficiado desta declaração, na hipótese ora analisada, a MASTER voluntariamente informou que errou ao preencher o campo da oferta e pediu a retificação de sua proposta ([2667360](#))

Não só isso, na própria Proposta a MASTER deixou claro não ser EPP ou ME declara expressamente que não é optante pelo Simples Nacional e que adota o regime de tributação com base no lucro real, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006. Apesar de não ser impossível uma EPP ou ME adotar o lucro real, mostra-se, no mínimo, curioso.

Como a própria MASTER consignou, parecer ter havido um equívoco formal, sem qualquer intenção de burlar a isonomia entre os licitantes (art. 5º, IV, Lei 14.133/2021).

No entanto, para responder o primeiro questionamento, está corretíssimo o Parecer PG 403/2024 quando nele se anota que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a falsa declaração sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, confere à licitante uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006, caracterizando dano presumido:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.
3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano *in re ipsa*. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.
4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança.
5. Recurso Ordinário não provido.  
(RMS n. 54.262/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017).

O Tribunal de Contas da União também entende que a mera autodeclaração falsa de enquadramento como ME/EPP configuraria fraude à licitação, independentemente da obtenção efetiva da vantagem ou da demonstração de dolo. Nesse sentido: Acórdãos 61/2019-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), 1797/2014-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 2858/2013-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

Em todos eles, afirmou-se que: "o simples fato da proponente se autodeclarar indevidamente

usufrutuária do benefício de ME/EPP, mesmo que não tenha obtido benefício direto da declaração, seria suficiente para cometer o ilícito de declaração falsa".

Ou seja, independentemente de haver benefício ou não, há a caracterização do ilícito.

### **TCU Reconhece o Arrependimento Eficaz (Acórdão nº 1466/2024-Plenário)**

No entanto, em decisão de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, o Plenário do E. TCU, no Acórdão nº 1466/2024, inaugurou orientação que modula a tese tradicional para os casos em que a licitante, antes de obter qualquer vantagem, retifica voluntariamente a declaração indevida ou neutraliza seus efeitos no curso do certame. Na hipótese concreta, a empresa havia se autodeclarado ME/EPP, mas, antes da fruição do benefício, comunicou o equívoco ao pregoeiro em um dos casos e provocou sua própria desclassificação no outro.

Na oportunidade o TCU reconheceu que a empresa havia neutralizado os efeitos de sua conduta no curso dos certames e, por conseguinte, não havia praticado o fato típico descrito no artigo 46 da Lei nº 8.443/1992.

**Não cabe a aplicação da sanção de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (artigo 46 da Lei nº 8.443/1992) a licitante que adota voluntariamente as providências necessárias para retificar declaração indevida de beneficiário do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 ou para neutralizar seus efeitos no curso do certame.**

Em tal situação, não há prática do fato típico descrito no mencionado artigo da Lei Orgânica do TCU, e sim a ocorrência de desistência voluntária e arrependimento eficaz, sendo aplicável, por analogia, o artigo 15 do Código Penal, constituindo causas excludentes de tipicidade.

(Acórdão nº 1466/2024, Plenário do E. TCU, Rel. Exmo. Ministro Benjamin Zymler, Boletim de Jurisprudência nº 504, grifos acrescidos)

A fundamentação do Acórdão nº 1466/2024 ampara-se no artigo 15 do Código Penal -- segundo o qual "o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados" --, aplicado por analogia ao direito administrativo sancionador. A tese inova ao reconhecer que a ausência de fruição do benefício e a correção voluntária da conduta antes de seu efeito no certame retiram do ato a sua tipicidade material, impedindo a subsunção ao tipo sancionador.

### **A Subsunção do Caso Concreto: Caracterização do Arrependimento Eficaz**

Aplicando-se a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Acórdão nº 1466/2024 ao caso da MASTER, verifica-se a presença integral dos elementos que justificaram, naquele precedente, o afastamento da tipicidade da infração.

Primeiro, não houve fruição de qualquer benefício decorrente do enquadramento como ME/

EPP. A licitante absteve-se expressamente -- e por iniciativa própria -- dos procedimentos de desempate reservados às microempresas e empresas de pequeno porte, realizados às 18h59min do dia 7.5.2026 e às 16h do dia 12.5.2026. A oferta foi mantida inalterada do início ao fim do certame, e nenhuma das vantagens concorrenciais previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021 foi auferida.

Segundo, houve retratação voluntária e tempestiva. A MASTER encaminhou, na própria sessão pública, mensagem eletrônica (Mensagem nº 2667360) reconhecendo expressamente o equívoco cadastral, esclarecendo que não detém enquadramento como ME/EPP e que não usufrui dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. A correção foi, portanto, espontânea e prévia à consumação de qualquer vantagem -- a mesma cadência reconhecida pelo E. TCU no Acórdão nº 1466/2024 como apta a afastar a tipicidade da infração.

Terceiro, a retratação é integralmente consistente com a documentação previamente apresentada nos autos. A Proposta Comercial nº 2666919 já consignava, em campo próprio, a condição da MASTER como empresa não optante pelo Simples Nacional e tributada com base no lucro real -- elemento que, por si só, demonstra a natureza meramente sistêmica e formal do equívoco no cadastramento da proposta na plataforma Compras.gov.br, afastando qualquer indício de dolo ou de intuito fraudulento.

Quarto, não houve dano à Administração nem comprometimento da competitividade do certame. As condições materiais da proposta permaneceram inalteradas; nenhum dos demais licitantes foi prejudicado pelo equívoco; a equação econômica do certame manteve-se íntegra. Inexiste, portanto, o desvalor de resultado que justificaria a aplicação da sanção mais grave prevista no ordenamento licitatório.

Diante desse quadro, a hipótese se encaixa com precisão à figura do arrependimento eficaz reconhecida pelo Plenário do E. TCU no Acórdão nº 1466/2024. A licitante neutralizou os efeitos da declaração indevida antes da consumação de qualquer vantagem, retirando do ato o seu desvalor de resultado -- elemento sem o qual, à luz da tese mais recente do E. TCU, não se aperfeiçoa a tipicidade da fraude prevista no artigo 155, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

### **Os Princípios Constitucionais e Infralegais que Reforçam a Conclusão**

A conclusão pela manutenção da proposta da MASTER no certame encontra reforço em três vetores principiológicos, todos expressamente aplicáveis ao exame da hipótese.

Em primeiro lugar, o princípio da boa-fé objetiva, expressamente erigido a vetor das licitações pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, restou inequivocamente evidenciado pela conduta da licitante, que -- ainda no curso da sessão pública e sem ter extraído qualquer vantagem do equívoco -- comunicou espontaneamente o erro e absteve-se dos procedimentos de desempate destinados a ME/EPP. A conduta é precisamente a que o sistema jurídico premia e estimula em sede de procedimento licitatório.

Em segundo lugar, o princípio da proporcionalidade, ínsito ao direito sancionador, impede que

a desclassificação automática da licitante -- com inegável prejuízo à competitividade do certame e à própria Administração -- seja aplicada à hipótese em que (i) inexistiu vantagem competitiva indevida, (ii) inexistiu dano à Administração e (iii) houve retratação espontânea e tempestiva. A medida desclassificatória, no caso, careceria de proporcionalidade em sentido estrito, porquanto o sacrifício imposto à licitante (e, reflexamente, à Administração) seria manifestamente desigual ao bem jurídico tutelado.

Em terceiro lugar, o princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) -- que orienta toda a atuação administrativa, inclusive a contratual -- recomenda que a Administração não despreze proposta competitiva e inalterada, em prejuízo do interesse público, em razão de equívoco meramente formal já retratado e sem repercussão prática no resultado do certame. A desclassificação, nesse contexto, contrariaria não apenas o melhor interesse da Administração, mas também a finalidade da própria Lei nº 14.133/2021, expressa no seu artigo 11 (a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração).

### **III — CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral, em resposta aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Licitação, manifesta-se nos seguintes termos:

(a) Sim. A ausência de fruição dos benefícios destinados a ME/EPP -- evidenciada pela abstenção expressa da MASTER nos procedimentos de desempate de 7.5.2026 e 12.5.2026 --, aliada à retratação imediata realizada na própria sessão pública e à manutenção inalterada da proposta original, é suficiente para afastar a tipificação do artigo 155, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Caracteriza-se, no caso, a figura do arrependimento eficaz reconhecida pelo Plenário do E. TCU no Acórdão nº 1466/2024 (Rel. Exmo. Ministro Benjamin Zymler), aplicável por analogia ao direito administrativo sancionador (artigo 15 do Código Penal).

(b) Sim. Mostra-se juridicamente viável a aceitação da proposta apresentada pela MASTER, considerando que (b.1) a conduta da licitante não comprometeu a competitividade do certame, (b.2) a boa-fé objetiva (artigo 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021) restou evidenciada pela pronta correção da informação e (b.3) a desclassificação configuraria medida desproporcional diante da inexistência de vantagem competitiva indevida e de qualquer prejuízo à Administração.

(c) Sim. A manutenção da proposta da MASTER no certame revela-se legítima e adequada à dinâmica concreta do procedimento licitatório, à jurisprudência atualizada do E. TCU sobre erros materiais sem repercussão prática (Acórdão nº 1466/2024-Plenário) e ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Recomenda-se, em consequência, que a Comissão Permanente de Licitação:

(i) acolha a retratação formal apresentada pela MASTER ENGENHARIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. quanto ao seu enquadramento como ME/EPP;

(ii) mantenha a proposta da licitante no certame, sem aplicação da medida de desclassificação por suposta infração ao artigo 155, inciso X, da Lei nº 14.133/2021;

(iii) certifique nos autos a abstenção da licitante nos procedimentos de desempate reservados a ME/EPP, a inalteração da oferta apresentada e a inexistência de prejuízo à Administração e aos demais licitantes; e

(iv) prossiga com o certame em seus ulteriores termos.

**RAFAEL VACANTI**  
*Procurador Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 14/05/2026, às 20:08, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **2667535** Código CRC: **4A561BD7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [pg@cl.df.gov.br](mailto:pg@cl.df.gov.br)

00001-00046431/2025-51

2667535v2